

FISCALIDADE DE EMPRESA II

Módulo 1

Ano 2006

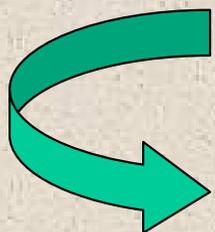
Carlos Manuel Freitas Lázaro

Introdução

Constituição da República Portuguesa, Artigo 104, nº 1

“O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)



Aprovado pelo DL 442-A/88, de 30 de Novembro
Em vigor desde 1 de Janeiro de 1989

Reforma da Tributação do Rendimento de 1989

Natureza Globalizante do IRS

Tratamento Unitário dos Rendimentos

Introdução de Elementos Pessoalizantes

Individualização dos Rendimentos em Função das suas Origens

Teoria do Acréscimo Patrimonial Líquido

Receita do IRS: 25% do total dos impostos

Imposto sobre o rendimento

Global e único

Directo

Progressivo

Pessoal

Tratamento analítico

Categorias de rendimentos:

- A** Rendimentos do trabalho dependente
- B** Rendimentos empresariais e profissionais
- E** Rendimentos de capitais
- F** Rendimentos prediais
- G** Incrementos patrimoniais
- H** Pensões

Lei Geral Tributária (LGT) DL 398/98 de 17 de Dezembro

Sujeito activo e passivo artº 18, LGT

Sujeito activo da relação tributária

- entidade de direito público (Estado), titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias

Sujeito passivo

- a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito - vínculo ao cumprimento da prestação tributária

Lei Geral Tributária (LGT) DL 398/98 de 17 de Dezembro

Objectivos e limites da tributação artº 7, LGT

- emprego, formação do aforro e investimento socialmente relevante
- tem em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência
- não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal

Lei Geral Tributária (LGT) DL 398/98 de 17 de Dezembro

Obrigações dos sujeitos passivos artº 31, LGT

- pagamento da dívida tributária
- obrigações acessórias
 - possibilitar o apuramento da obrigação de imposto
 - apresentação de declarações
 - exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita
 - prestação de informações

Lei Geral Tributária (LGT) DL 398/98 de 17 de Dezembro

Capacidade tributária

artº 16, LGT

- actos tributários praticados por representante
- direitos e deveres dos incapazes
- reclamação, recurso ou impugnação do representante
- qualquer dos cônjuges pode praticar actos relativos à situação tributária do agregado familiar

Gestão de negócios

artº 17, LGT

- actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios

Lei Geral Tributária (LGT) DL 398/98 de 17 de Dezembro

Substituição tributária artº 20, LGT

- facto tributário em relação a mais de uma pessoa
 - todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária

Responsabilidade tributária artº 22, LGT

- abrange a totalidade da dívida tributária, juros e encargos legais
- para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas

Incidência pessoal

Pessoas físicas ou singulares que residam em território português ou nele não residindo, **aqui obtenham rendimentos** (artº 13, nº 1, CIRS)

Residentes O imposto incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora do território nacional (artº 15, nº 1, CIRS)

Não residentes A incidência teria obviamente que ser formulada em termos mais restritos, sujeitando apenas os rendimentos obtidos em território português (artº 15, nº 2, CIRS)

Conceito de residência

(artº 16, CIRS)

Residentes as pessoas que no ano a que respeitam os rendimentos:

- permanência em território nacional mais de 183 dias seguidos ou interpolados
- se menos tempo, cá disponham à data de 31.12 desse ano, habitação em condições de a manter e ocupar como residência habitual
- em 31.12 do ano a que respeitam os rendimentos, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, ao serviço de entidades residentes em território nacional
- desempenhem no estrangeiro funções públicas ao serviço do Estado português

Domicílio fiscal do sujeito passivo pessoa singular :

- o local da residência habitual (artº 19, LGT)

Estabelecimento Estável (artº 18, nº 2, CIRS)

- qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma das actividades previstas no artº 3, CIRS

Agregado Familiar (artº 13, CIRS)

- tributação conjunta ou cumulada dos rendimentos auferidos pelos componentes do agregado familiar

O agregado familiar é constituído por (artº 13, nº 3, CIRS):

- os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes
- cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo
- o pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo
- o adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo

Unões de Facto (artº 14, CIRS)

- pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da lei - regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

Residência em Região Autónoma (artº 17, CIRS)

- rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a actividade
- rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento estável ou do exercício habitual da profissão
- rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento
- rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam
- rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição

Rendimentos obtidos em território português (artº 18, CIRS)

Características da tributação e situação familiar (artº 6, LGT)

A tributação directa tem em conta:

- a necessidade da pessoa singular e agregado familiar disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna
- a situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar
- a doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo

Contitularidade de rendimentos (artº 19, CIRS)

- rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas

Consideram-se dependentes (artº 13, nº 4, CIRS)

- filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados
- filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico
- filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado
- menores sob tutela desde que não auferam quaisquer rendimentos

Os dependentes

Não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos

A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar **no último dia do ano** a que o imposto respeite (artº 13, nº 7, CIRS)

Ascendentes fazem parte do agregado familiar

- quando vivam efectivamente em comunhão de habitação com o(s) sujeito(s) passivo(s), desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima (em 2005 a pensão mínima foi de 3.047,96 €)

Declaração de rendimentos Modelo 3

- deverá ser entregue pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de qualquer das categorias referidas
- devem ser incluídos todos os rendimentos do agregado familiar

Dispensados da entrega da declaração

- apenas auferido rendimentos sujeitos às taxas liberatórias, que não sejam rendimentos de acções e não optem, quando a lei o permita, pelo seu englobamento
- apenas tenham auferido rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional

Salário Mínimo Nacional Anual Mais Elevado

Ano 2005 → $374,70 \times 14 = 5.245,80 \text{ €}$ Portaria 42-A/2005, de 17.1

Ano 2006 → $385,90 \times 14 = 5.402,60 \text{ €}$ DL 238/2005, de 30.12

O rendimento tributável em IRS resulta do valor global das várias categorias de rendimentos auferidos durante um ano civil

(artº 143, CIRS)

Para efeitos do IRS, o ano fiscal coincide com o **ano civil**

Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos

Prazos de Entrega da Declaração de Rendimentos Modelo 3

1 de Fevereiro a 15 de Março

Sujeitos passivos com rendimentos do trabalho dependente e/ou pensões

16 de Março a 30 de Abril

Sujeitos passivos com rendimentos de outras categorias conjuntamente ou não com rendimentos da categoria A e/ou H

Nos 30 dias imediatos

À ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar

Incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Modelo 3 de IRS e Anexos

Anexo A	Categoria A e H
Anexo B	Categoria B - Sem Escrita Organizada
Anexo C	Categoria B - Com Escrita Organizada
Anexo D	Transparência Fiscal – Herança Indivisa
Anexo E	Categoria E
Anexo F	Categoria F
Anexo G	Categoria G
Anexo G1	Mais-valias não tributadas e Manifestações de Fortuna
Anexo H	Benefícios Fiscais e Deduções à Colecta
Anexo I	Herança Indivisa
Anexo J	Rendimentos obtidos no Estrangeiro

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Rendimento Bruto de cada Categoria

– Deduções Específicas (*custos de obtenção do rendimento*)

Rendimento Líquido de cada Categoria

– Deduções de Perdas (*com limitações*)

Cat. A

Cat. B

Cat. E

Cat. F

Cat. G

Cat. H

ESTRUTURA DE LIQUIDAÇÃO DO IRS

Fase Analítica

Fase Sintética

Rendimento Global Líquido

– Abatimentos

Rendimento Colectável

× Taxa

Colecta

– Deduções à Colecta

+ Tributações Autónomas

IRS Liquidado

→ No caso de contribuintes casados, divisão do rendimento colectável pelo quociente conjugal (=2)

← No caso de contribuintes casados, multiplicação por 2

→ – Retenções na Fonte
– Pagamentos por Conta

→ **IRS a pagar ou a receber**

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Artº 2, nº 1, CIRS

- trabalho prestado em função de contrato individual de trabalho, ou equiparado
- trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante
- exercício de função, serviço ou cargo público
- atribuição a título de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ...

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na Categoria A, pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos (pagos ou postos à disposição) emergentes duma situação de trabalho subordinado

Consideram-se **remunerações**, designadamente:

- ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não (artº 2, nº 2, CIRS)

São ainda rendimentos de trabalho dependente

Artº 2, nº 3, CIRS

Remunerações dos membros dos órgãos estatutários (excepção dos ROC)

Remunerações acessórias, designadamente:

- **Abonos de família e respectivas prestações complementares**
- **Subsídio de refeição** na parte em que exceder em 50% o limite legal estabelecido, ou em 70% sempre que o subsídio seja atribuído através de vales de refeição

Ano 2005 ➔ $3,83 \text{ €} \times 1,5 = 5,75 \text{ €}$ *Portaria 42-A/2005, de 17.1*

Ano 2006 ➔ $3,95 \text{ €} \times 1,5 = 5,93 \text{ €}$ *Portaria 229/2006, de 10.3*

São ainda rendimentos de trabalho dependente

Artº 2, nº 3, CIRS

- Importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com **seguros e operações do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social** (Em certas condições)
- **Subsídios de residência** ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal
- Os resultantes de **empréstimos sem juros** ou **a taxa de juro inferior à de referência** para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal (excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 134.675,43 € e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no artº 10, nº 2, DL 138/98, de 16 de Maio)

São ainda rendimentos de trabalho dependente

- As importâncias despendidas pela entidade patronal com **viagens e estadas**, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador
- **Ganhos derivados de planos de opções**, de subscrição, *de atribuição* ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, *ainda que de natureza ideal*, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais
- Rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a **valores mobiliários ou direitos equiparados**

São ainda rendimentos de trabalho dependente

- **Abonos para falhas** devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa



$$5\% \times \text{RMF}$$

RMF = Remuneração mensal fixa

- Resultantes da **utilização pessoal** pelo trabalhador ou membro de órgão social de **viatura automóvel** que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal
- **Aquisição** pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer **viatura** que tenha originado encargos para a entidade patronal

São ainda rendimentos de trabalho dependente

Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrém por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal

Consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade

São ainda rendimentos de trabalho dependente

- **Ajudas de custo** e as importâncias auferidas pela **utilização de automóvel próprio** em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais

Ano 2005 *Portaria 42-A/2005, de 17.1*

Automóvel próprio: 0,36 € / Km

Portugal: 57,98 € / dia

Estrangeiro: 137,58 € / dia

Ano 2006 *Portaria 229/2006, de 10.3*

Automóvel próprio: 0,37 € / Km

Portugal: 58,85 € / dia

Estrangeiro: 139,64 € / dia

- As **gratificações** auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando **não atribuídas pela respectiva entidade patronal**



Quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 10% (artº 72, nº 3)

São ainda rendimentos de trabalho dependente

- **Indemnizações** resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente

A importância sujeita a tributação calcular-se-á com recurso à seguinte fórmula:

$$\text{RT} = I - 1,5 \times n \times \frac{(Rm \times 14)}{12}$$

em que:

RT = rendimento tributável

I = valor da indemnização

n = nº de anos ou fracção de antiguidade na entidade pagadora da indemnização

Rm = remuneração mensal, incluindo as diuturnidades

Rendimentos em espécie, não sujeitos a retenção na fonte

artº 99, nº 1, CIRS

Não constituem rendimento tributável

artº 2, nº 8, CIRS

- prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência
- benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal nos termos do artº 40, CIRC
- prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores

Não estão sujeitos a tributação o subsídio de desemprego e o subsídio de doença, apenas na parte que é suportada pela segurança social

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Deduções Específicas – Categoria A

Artº 25, CIRS

Aos rendimentos brutos da Categoria A deduzem-se por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes: (*artº 25, nº 1, CIRS*)

Ano 2005 $72\% \times 374,70 \times 12 = 3.237,41 \text{ €}$ até à sua concorrência

Ano 2006 $72\% \times 385,90 \times 12 = 3.334,18 \text{ €}$ até à sua concorrência

Estas deduções elevadas até 75%, desde que a diferença resulte de:

- Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo sujeito passivo
- Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional

Ano 2005 $75\% \times 374,70 \times 12 = 3.372,30 \text{ €}$

Ano 2006 $75\% \times 385,90 \times 12 = 3.473,10 \text{ €}$

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Deduções Específicas – Categoria A

Artº 25, CIRS

Se, porém, as **contribuições obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde excederem o limite fixado, aquela dedução é pelo montante total dessas contribuições

(artº 25, nº 2, CIRS)

Regime geral:

Órgãos sociais

Outros

Beneficiário: **10%**

Beneficiário: **11%**

Entidade patronal: **21,25%**

Entidade patronal: **23,75%**

Outras deduções específicas artº 25, CIRC

Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado

Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, **1% do rendimento bruto desta categoria**, sendo **acrescidas de 50%**

Estes limites são elevados em 50% quando se trate de sujeito passivo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60% (artº 25, nº 6, CIRS)

Outras deduções específicas artº 25, CIRC

Ao montante das contribuições obrigatórias

e até 5% destas

acresce o valor correspondente a **25% das contribuições** efectuadas pelo sujeito passivo para **planos de pensões contributivos**, constituídos e geridos por entidades nacionais legais, que observem as condições previstas no artº 40, nº 4, CIRC

(artº 25, nº 3, CIRS)

Valores fixados em moeda sem curso legal em Portugal

artº 23, CIRC

Determinada pela cotação oficial da respectiva divisa - regras:

- **rendimentos transferidos para o exterior** - câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar
- **rendimentos provenientes do exterior** - câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Portugal
- **rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Portugal até ao fim do ano** - câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo

Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas - **o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem**

Não existindo câmbio nessas datas - **o da última cotação anterior a essas datas**

Rendimentos em espécie

artº 24, CIRC

A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- preço tabelado oficialmente
- cotação oficial de compra
- tratando-se de géneros - cotação de compra na bolsa de mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária
- preços de bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística
- valor de mercado, em condições de concorrência

Rendimentos em espécie

Utilização de habitação

O rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário - regras:

- valor do uso igual à renda suportada em substituição do beneficiário
- não havendo renda, valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, não devendo exceder 1/6 do total das remunerações auferidas pelo beneficiário
- se fixado por lei subsídio de residência quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder esse montante

Rendimentos em espécie

Utilização ou aquisição de viatura

Atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal

- o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma

Aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social

- o rendimento corresponde à diferença positiva entre o valor médio de mercado
- e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição

Rendimentos em espécie

Portaria 383/2003, de 14 de Maio

O valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

Idade do veículo	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	>10
Desvalorização Anual	0%	20%	15%	10%	10%	10%	5%	5%	5%	5%	5%
Desvalorização Acumulada	0%	20%	35%	45%	55%	65%	70%	75%	80%	85%	90%

Retenções na Fonte - Categoria A

Artº 99, CIRS

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares

As entidades devedoras e os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões são obrigados, respectivamente:

- a solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocado à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar
- a prestar a informação referida, bem como qualquer outra alteração fiscalmente relevante ocorrida posteriormente, em declaração apresentada em 2 exemplares, sendo um destinado à entidade devedora dos rendimentos e o outro a ser entregue em qualquer serviço de finanças

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DL 42/91, de 22 de Janeiro

Tabelas de Retenção na Fonte – Categoria A
Remunerações fixas ou fixas e variáveis

Continente
Açores e Madeira

Tipo de Tabelas:

Tabela I	Trabalho Dependente – Não Casado
Tabela II	Trabalho Dependente – Casado – Único Titular
Tabela III	Trabalho Dependente – Casado – Dois Titulares
Tabela IV	Trabalho Dependente – Não Casado – Deficiente
Tabela V	Trabalho Dependente – Casado – Único Titular – Deficiente
Tabela VI	Trabalho Dependente – Casado – Dois Titulares – Deficiente
Tabela VII	Pensões
Tabela VIII	Rendimentos de Pensões – Titulares Deficientes
Tabela IX	Rendimentos de Pensões – Titulares Deficientes das Forças Armadas

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Exemplo

Tabela I - Ano 2006

Trabalho Dependente

Não Casado

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 465,40	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 470,13	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 484,85	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 561,74	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 587,96	3,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 645,33	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 717,03	5,5%	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%
Até 807,85	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%
Até 889,11	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até 946,48	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%
Até 1.008,63	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%
Até 1.085,10	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%
Até 1.166,37	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%
Até 1.261,96	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%
Até 1.376,68	13,5%	12,5%	11,5%	11,5%	10,5%	9,5%
Até 1.515,30	14,5%	13,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%
Até 1.649,16	15,5%	14,5%	14,5%	13,5%	12,5%	12,5%
Até 1.744,77	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%	14,5%	13,5%
Até 1.845,16	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%
Até 1.959,88	18,5%	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%
Até 2.093,72	19,5%	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%	16,5%
Até 2.241,91	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%
Até 2.442,67	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%
Até 2.743,82	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%
Até 3.126,22	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%	21,5%
Até 3.637,71	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%	23,5%	23,5%
Até 4.115,73	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%
Até 4.593,74	26,5%	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%	25,5%
Até 5.196,05	27,5%	27,5%	27,5%	26,5%	26,5%	26,5%
Até 5.984,77	28,5%	28,5%	28,5%	27,5%	27,5%	27,5%
Até 7.055,52	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	28,5%	28,5%
Até 8.589,95	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	29,5%
Até 10.110,00	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	30,5%
Superior a 10.110,00	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	31,5%

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Exemplo

Tabela II - Ano 2006

Trabalho Dependente

Casado 1 titular

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 544,06	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 593,42	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 607,89	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 654,90	2,5%	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 712,25	3,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 779,17	4,5%	3,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 860,43	5,5%	4,5%	3,5%	1,5%	0,0%	0,0%
Até 956,04	6,5%	5,5%	4,5%	3,5%	1,5%	0,5%
Até 1.080,31	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%
Até 1.238,04	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%	4,5%
Até 1.434,06	9,5%	8,5%	7,5%	7,5%	6,5%	5,5%
Até 1.529,65	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%	7,5%	7,5%
Até 1.634,82	11,5%	10,5%	10,5%	9,5%	8,5%	8,5%
Até 1.759,10	12,5%	11,5%	11,5%	10,5%	10,5%	9,5%
Até 1.902,52	13,5%	12,5%	12,5%	11,5%	11,5%	10,5%
Até 2.069,80	14,5%	14,5%	13,5%	12,5%	12,5%	11,5%
Até 2.270,58	15,5%	15,5%	14,5%	14,5%	13,5%	13,5%
Até 2.590,86	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%	14,5%
Até 2.973,26	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%
Até 3.188,38	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%	17,5%	16,5%
Até 3.436,94	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%	18,5%	17,5%
Até 3.728,53	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%	19,5%	19,5%
Até 4.072,69	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	20,5%	20,5%
Até 4.488,60	22,5%	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	21,5%
Até 5.000,07	23,5%	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%
Até 5.645,38	24,5%	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%	23,5%
Até 6.477,13	25,5%	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%	24,5%
Até 7.471,41	26,5%	26,5%	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%
Até 8.264,91	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%	26,5%	26,5%
Até 9.240,07	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%	27,5%
Até 12.460,00	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	28,5%
Superior a 12.460,00	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	29,5%

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Exemplo

Tabela III - Ano 2006

Trabalho Dependente

Casado 2 titulares

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 465,40	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 470,13	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 484,85	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 560,14	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 566,00	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 597,52	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%	1,5%	0,0%
Até 664,45	5,5%	4,5%	3,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até 750,49	6,5%	5,5%	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%
Até 855,64	7,5%	6,5%	6,5%	5,5%	4,5%	4,5%
Até 917,79	8,5%	7,5%	7,5%	6,5%	6,5%	5,5%
Até 979,94	9,5%	8,5%	8,5%	7,5%	7,5%	6,5%
Até 1.046,85	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%	8,5%	7,5%
Até 1.128,11	11,5%	11,5%	10,5%	10,5%	9,5%	9,5%
Até 1.223,73	12,5%	12,5%	11,5%	11,5%	10,5%	10,5%
Até 1.333,67	13,5%	13,5%	12,5%	12,5%	11,5%	11,5%
Até 1.467,51	14,5%	14,5%	13,5%	13,5%	13,5%	12,5%
Até 1.625,26	15,5%	15,5%	14,5%	14,5%	14,5%	13,5%
Até 1.716,08	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%	15,5%	14,5%
Até 1.816,47	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%	16,5%	16,5%
Até 1.931,18	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%	17,5%	17,5%
Até 2.060,26	19,5%	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%	18,5%
Até 2.208,45	20,5%	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%	19,5%
Até 2.390,08	21,5%	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	20,5%
Até 2.686,46	22,5%	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	21,5%
Até 3.059,31	23,5%	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%
Até 3.556,46	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%
Até 4.063,14	25,5%	25,5%	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%
Até 4.536,38	26,5%	26,5%	26,5%	26,5%	26,5%	25,5%
Até 5.133,89	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%	26,5%
Até 5.913,06	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%
Até 6.969,48	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%
Até 8.484,80	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%
Até 10.070,00	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%
Superior a 10.070,00	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Taxas

Artº 68, CIRS

Ano 2005

Rendimento Colectável (€)	Taxa Normal	Parcela a Abater (€)
Até 4.351	10,5%	-
De mais de 4.351 até 6.581	13%	108,78
De mais de 6.581 até 16.317	23,5%	799,79
De mais de 16.317 até 37.528	34%	2.513,08
De mais de 37.528 até 54.388	36,5%	3.451,28
Superior a 54.388	40%	5.354,86

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Taxas

Artº 68, CIRS

Ano 2006

Rendimento Colectável (€)	Taxa Normal	Parcela a Abater (€)
Até 4.451	10,5%	-
De mais de 4.451 até 6.732	13%	111,28
De mais de 6.732 até 16.692	23,5%	818,14
De mais de 16.692 até 38.391	34%	2.570,80
De mais de 38.391 até 55.639	36,5%	3.530,57
De mais de 55.639 até 60.000	40%	5.477,94
Superior a 60.000	42%	6.677,94

Deduções à colecta Artº 78, CIRS

Deduções a colecta - aplicam-se aos sujeitos passivos residentes em território português:

- Sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes
- Despesas de saúde
- Despesas de educação e formação
- Encargos com lares
- Encargos com imóveis e equipamentos novos energias renováveis
- Encargos com prémios de seguros
- Dupla tributação internacional
- Benefícios fiscais

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Deduções dos Sujeitos Passivos, Descendentes e Ascendentes

À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

60% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por cada **sujeito passivo não casado** ou separado judicialmente de pessoas e bens **(A)**

Ano 2005

$$60\% \times 374,70 \text{ €} = 224,82 \text{ €}$$

Ano 2006

$$60\% \times 385,90 \text{ €} = 231,54 \text{ €}$$

50% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por cada **sujeito passivo casado** e não separado judicialmente de pessoas e bens **(B)**

Ano 2005

$$50\% \times 374,70 \text{ €} = 187,35 \text{ €}$$

Ano 2006

$$50\% \times 385,90 \text{ €} = 192,95 \text{ €}$$

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Deduções dos Sujeitos Passivos, Descendentes e Ascendentes

À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

80% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por sujeito passivo, nas **famílias monoparentais (C)**

Ano 2005

$$80\% \times 374,70 \text{ €} = 279,66 \text{ €}$$

Ano 2006

$$80\% \times 385,90 \text{ €} = 308,72 \text{ €}$$

40% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, **por cada dependente** que não seja sujeito passivo deste imposto **(D)**

Ano 2005

$$40\% \times 374,70 \text{ €} = 149,88 \text{ €}$$

Ano 2006

$$40\% \times 385,90 \text{ €} = 154,36 \text{ €}$$

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Deduções dos Sujeitos Passivos, Descendentes e Ascendentes

À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

55% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por **ascendente** que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral (pensão mínima 2005 de 3.047,96 €) **(E)**

Ano 2005

$$55\% \times 374,70 \text{ €} = 206,09 \text{ €}$$

Ano 2006

$$55\% \times 385,90 \text{ €} = 212,25 \text{ €}$$

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1

A..., não casado, sem filhos, auferem em **2006** a remuneração mensal de 2.000 €. Não tem quaisquer encargos. Liquide o IRS ?

Categoria A:

- Rendimento ilíquido: $2.000 \times 14 = 28.000 \text{ €}$
- Segurança social: $2.000 \times 11\% \times 14 = 3.080 \text{ €}$
- Dedução específica: $3.334,18 \text{ €}$ ($>3.080 \text{ €}$)
- Rendimento líquido: $28.000 - 3.334,18 = 24.665,82 \text{ €}$
- Retenção na fonte: $2.000 \times 19,5\% \times 14 = 5.460 \text{ €}$

Aplicação das taxas:

- $24.665,82 \times 34\% = 8.386,38 \text{ €}$ (Parcela a abater: $-2.570,80 \text{ €}$)
- Colecta: $5.815,58 \text{ €}$

Deduções à colecta:

- Pessoalizante: $-231,54 \text{ €}$
- IRS liquidado: $5.584,04 \text{ €}$
- Retenção na fonte: -5.460 €
- **IRS a pagar: $124,04 \text{ €}$**

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

2

E se A... fosse casado, sem filhos. B ... Sem rendimentos.

Liquide o IRS de 2006 ?

Categoria A:

- Rendimento ilíquido: $2.000 \times 14 = 28.000 \text{ €}$
- Segurança social: $2.000 \times 11\% \times 14 = 3.080 \text{ €}$
- Dedução específica: $3.334,18 \text{ €}$ ($>3.080 \text{ €}$)
- Rendimento líquido: $28.000 - 3.334,18 = 24.665,82 \text{ €}$
- Retenção na fonte: $2.000 \times 14,5\% \times 14 = 4.060 \text{ €}$

Aplicação das taxas:

- $(24.665,82 \div 2) \times 23,5\% = 2.898,23 \text{ €}$ (Parcela a abater: $-818,14 \text{ €}$)
- Colecta: $2.080,09 \times 2 = 4.160,19 \text{ €}$

Deduções à colecta:

- Pessoalizante: $-385,90 \text{ €}$ ($192,95 \times 2$)
- IRS liquidado: $3.774,29 \text{ €}$
- Retenção na fonte: -4.060 €
- IRS a receber: $-285,71 \text{ €}$**

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3

Supondo 2 filhos menores em cada uma das situações anteriores..
Liquide o IRS de 2006 ?

IRS 2006

Resolução 1:

- Rendimento líquido: 24.665,82 €
- Retenção na fonte (18,5%): 5.180 €
- Colecta: 5.815,58 €

Deduções à colecta:

- Pessoaalizante: -308,72 €
- 2 Filhos: $154,36 \times 2 = -308,72$ €
- **IRS liquidado: 5.198,14 €**
- Retenção na fonte: 5.180 €
- IRS a pagar: 18,14 €**

Resolução 2:

- Rendimento líquido: 24.665,82 €
- Retenção na fonte (13,5%): 3.780 €
- Colecta: 4.160,19 €

Deduções à colecta:

- Pessoaalizante: $192,95 \times 2 = -385,90$ €
- 2 Filhos: $154,36 \times 2 = -308,72$ €
- **IRS liquidado: 3.436,57 €**
- Retenção na fonte: 3.780 €
- IRS a receber: - 314,43 €**